



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1225-94.  
2012.6.13.0218 – CLASSE 32 – PIRAPORA – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravante:** Indalécio Garcia de Oliveira

**Advogados:** Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves e outros

**Agravado:** Heliomar Valle da Silveira

**Advogados:** Sidney Sá das Neves e outros

**Agravados:** Esmeraldo Pereira Santos e outra

**Advogados:** Adrianna Belli Pereira de Souza e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, III, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a incidência das sanções de multa e de cassação do diploma (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97) deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. No caso dos autos, os agravados foram multados pela prática da conduta vedada do art. 73, III, da Lei 9.504/97, pois o Secretário Adjunto de Saúde de Pirapora/MG e sua assistente ordenaram que duas agentes comunitárias convidassem gestantes durante o horário de expediente para palestras e consultas médicas que ocorreriam em 1º.9.2012. Esse convite, porém, teve como real objetivo a participação dessas pacientes na gravação de programa eleitoral.
3. Considerando que o ilícito foi praticado uma única vez e contou com a participação de somente quatro servidores, a imposição de multa no mínimo legal a cada um dos agravados revela-se consentânea com esses princípios.
4. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de junho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, sendo um interposto pelo Ministério Público Eleitoral e o outro por Indalécio Garcia de Oliveira (segundo colocado na eleição para o cargo de prefeito do Município de Pirapora/MG em 2012), contra decisão monocrática que deu parcial provimento aos recursos especiais da Coligação Juntos Somos Muito Mais e de Heliomar Valle da Silveira e Esmeraldo Pereira Santos (prefeito e vice-prefeito eleitos com 52,29% dos votos válidos) para afastar a cassação dos diplomas e reduzir a multa ao mínimo legal.

Na decisão agravada, assentou-se de início ser inequívoca a prática da conduta vedada do art. 73, III, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>, consubstanciada no envio de convites por servidores públicos durante o horário de expediente a gestantes para que, sob o pretexto da realização de palestras e consultas médicas, participassem da gravação de programa eleitoral.

Consignou-se, porém, que a fixação da multa acima do mínimo legal e a cassação dos diplomas seriam desproporcionais, pois o ilícito foi praticado em uma única oportunidade e envolveu somente quatro servidores.

Nas razões do regimental, Indalécio Garcia de Oliveira, terceiro prejudicado (art. 499 do CPC), aduziu o seguinte (fls. 866-886):

a) o provimento dos recursos especiais mediante decisão monocrática é incompatível com o art. 36, § 7º, do RI-TSE<sup>2</sup> ante a ausência de manifesto confronto entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; [...]

<sup>2</sup> Art. 36. [omissis]

[...]

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



b) os julgados citados na decisão agravada não têm similitude fática com o caso dos autos, pois “o TRE/MG amparou-se em pelo menos duas razões de decidir, sendo elas a violação ao princípio da isonomia em relação aos pleitos eleitorais e, ainda, a violação ao princípio da honestidade” (fl. 875);

c) a aplicação do princípio da proporcionalidade implicou reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, alegou que as sanções impostas pelo TRE/MG observaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois “a prática teve notória finalidade eleitoral e se realizou com o repugnante aproveitamento de pessoas humildes que ansiavam por receber os benefícios vãos que lhes foram prometidos (palestras, tratamento médico, entre outros)” (fl. 894).

Ao fim, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, consoante o art. 73, III, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos ceder ou usar dos serviços de servidor ou empregado público da administração direta ou indireta a nível federal, estadual ou municipal, durante o seu horário de expediente, em benefício de candidatos, partidos políticos e coligações. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar



de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; [...]

No caso dos autos, conforme assentado no acórdão regional e reproduzido na decisão agravada, é incontroverso que Valdson José de Rezende (Secretário Adjunto de Saúde) e Regiane Aparecida Gomes (sua assistente) ordenaram em 31.8.2012 que duas agentes comunitárias de saúde, durante o seu horário de expediente, convidassem gestantes para palestras e consultas com médicos obstetras e ginecologistas que seriam realizadas no centro de saúde municipal no dia 1º.9.2012.

Todavia, o real objetivo desse convite era a participação das gestantes na propaganda eleitoral dos agravados Heliomar Valle da Silveira e Esmeraldo Pereira Santos, fato premeditado e que só foi descoberto pelas pacientes quando chegaram ao local combinado.

A partir desse contexto fático, o TRE/MG cassou os diplomas outorgados aos agravados e aplicou multa em valor acima do mínimo legal com fundamento no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97<sup>3</sup>.

No entanto, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a incidência das referidas sanções deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:

**[...] 7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.**

**8. Sendo a diferença entre a chapa vencedora, composta pelos ora Recorrentes, e a segunda colocada de 725 (setecentos e vinte e cinco) votos, o reduzido número – 8 (oito) – de contratações temporárias reputadas como irregulares não teve influência deletéria no transcurso normal das eleições de 2012 à Prefeitura de Corinto/MG, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. [...]**

<sup>3</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(REspe 450-60/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 22.10.2013) (sem destaque no original).

[...] 1. A veiculação de publicidade institucional, consubstanciada na distribuição de material impresso aos munícipes em geral, nos três meses que antecedem o pleito e sem que haja demonstração de situação grave ou urgente, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, **sujeitando o infrator à sanção pecuniária, quando ausente gravidade que justifique, segundo um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a imposição cumulativa da pena de cassação do registro/diploma outorgado.** [...]

(REspe 445-30/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 14.2.2014) (sem destaque no original).

[...] 2. **Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.** [...]

(RP 2959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 17.11.2010) (sem destaque no original).

Na espécie, reitera-se que a conduta ilícita não possui gravidade suficiente para ensejar as sanções impostas pela Corte Regional, tendo em vista que foi praticada em uma única oportunidade e contou com a participação de somente quatro servidores públicos municipais, a saber, o Secretário Adjunto de Saúde, sua assistente e duas agentes comunitárias de saúde.

Desse modo, a reforma do acórdão regional por decisão monocrática não violou o art. 36, § 7º, do RI-TSE<sup>4</sup>, pois a cassação dos diplomas e a fixação de multa em valor acima do mínimo legal contrariou frontalmente a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria.

Registre-se, ainda, que o fato de as gestantes terem sido levadas a erro – em virtude do teor do convite, no sentido de que seriam

---

<sup>4</sup> Art. 36. [omissis]

[...]

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

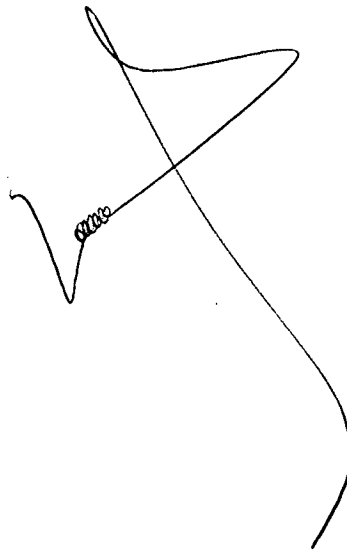
realizadas palestras e consultas médicas – não é relevante sob o contexto eleitoral, embora essa conduta seja reprovável em seu aspecto moral.

Por fim, o provimento dos recursos especiais dos agravados levou em consideração somente as premissas fáticas constantes do acórdão recorrido, não havendo falar, assim, em reexame do conjunto probatório, e sim no seu reenquadramento jurídico.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É o voto.' and appears to be the name of the judge or official who issued the decision.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 1225-94.2012.6.13.0218/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: Indalécio Garcia de Oliveira (Advogados: Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves e outros). Agravado: Heliomar Valle da Silveira (Advogados: Sidney Sá das Neves e outros). Agravados: Esmeraldo Pereira Santos e outra (Advogados: Adrianna Belli Pereira de Souza e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 25.6.2014.